



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001736/2016
Data:
Folhas: 80
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 00893/15

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 21.325,44

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 00893/15 referente ao não recolhimento de R\$ 10.662,72 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de agosto de 2014; outubro a dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico do Rio de Janeiro, foram juntadas aos autos às fls. 13 e seguintes.

Em manifestação de fls. 47, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Centros de emagrecimento, spa e congêneres; Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001736/2016
Data:	
Folhas:	822
Rubrica:	

elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); Assistência técnica; Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra, consubstanciados nos itens 6.05; 14.01; 14.02; 16.01; 17.04 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001736/2016
Data:	
Folhas:	82
Rubrica:	

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido no Rio de Janeiro, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001736/2016
Data:	
Folhas:	82V
Rubrica:	

PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço. 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001736/2016
Data:	
Folhas:	83
Rubrica:	

autorizadoras da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e




PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001736/2016
Data:	
Folhas:	83V
Rubrica:	

juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.


Renata Denise Pimentel
Fiscal de Tributos
Matrícula 243.882-0



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 25.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001736/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/08/2016
Hora: 16:34
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030001736/2016
Data : 18/01/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00369, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Hora : 15:13
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
Conselheiro, **Marcio Mateus de Macedo** para relatar.
FCCN, em 04 de setembro de 2019


CONSELHEIRO DE FISCALIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001736/2016	06/09/2019	<i>Jar</i>	85

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇO DE ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS – CORRETA TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 26.01 – SERVIÇOS TOMADOS DE PRESTADORES ESTABELECIDOS FORA DE NITERÓI – SUBITENS 6.05, 14.01, 14.02, 17.04 – ISS DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CTN – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., CNPJ 33050071/0001-58, inscrição municipal 1020353 3, contra decisão de 1º grau, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Auto de Infração nº 893/15, lavrado pela falta de recolhimento da importância de 10.662,72 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente ao ISS devido, na qualidade de substituto tributário, sobre diversos serviços tomados nas competências agosto de 2014, outubro a dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015.

Irresignada, a AMPLA alega ser concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, atendendo a 73% do território do Estado do Rio de Janeiro, e que o ISS dos serviços por ela tomados, traduzido nos RANFS de fls. 32 a 43, é devido a outros municípios, nos termos do art. 3º da LC 116/03, que preceitua, como regra geral, a incidência do imposto no local do estabelecimento prestador.

Cita, ainda, como precedente desse colegiado, decisão proferida nos autos do processo 030/020885/2014, no bojo do qual foi reconhecida a incompetência do município de Niterói para a exigência de ISS dos serviços enquadrados na regra geral do art. 3º do CTN e cujos prestadores não estavam estabelecidos em Niterói.

Por fim, roga pela nulidade e cancelamento do auto de infração lavrado em relação ao ISS devido a outros municípios, em razão da ilegitimidade deste ente tributante.

O parecer da Douta Representação Fazendária é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento.

É o relatório.

Pressupostos gerais de recorribilidade atendidos. A irrisignação merece prosperar.

Em se tratando de imposto sobre serviços de qualquer natureza, a rotina de apuração a ser percorrida consiste em: (1) identificar o serviço prestado e localizá-lo corretamente no subitem da lista de serviços, (2) a partir do subitem, determinar o município de incidência do imposto, (3) definir a base de cálculo do ISS, que é o valor do serviço, aplicando-lhe a respectiva alíquota e (4) constituir o crédito tributário em face do contribuinte responsável.

In casu, o Auto de Infração nº 893/15 informa a tipificação do subitem 6.05, relativo a serviços de centro de emagrecimento, spa e congêneres; 16.01, relativo a transporte de natureza municipal, 14.02, relativo à assistência técnica; 14.01, relativo ao serviço de manutenção e conservação de elevadores e 17.04, relativo à seleção e colocação de mão de obra, todos assinalados nos RANFS – Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços, documento anteriormente exigido para registrar os serviços tomados, por contribuintes de Niterói, de prestadores de outros municípios.

No que pertine à correta qualificação dos serviços elencados, cumpre fazer reparo àquele referente ao serviço de entregas rápidas de malotes. Em que pese o RANFS estar preenchido com o subitem 16.01, entendo que a natureza real desse serviço reflete o subitem 26.01, referente à coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres. Corroboram essa tese o nome fantasia da empresa prestadora: "BOY BRASIL"¹, a descrição do serviço ("entregas rápidas"), a nota fiscal carioca preenchida com o subitem 26.01 e o valor repetido em vários meses, a revelar a contratação permanente das entregas, distinto do transporte municipal de cargas, geralmente de prestação pontual, por demanda. Logo, neste particular, é de rigor a nulidade do lançamento feito sob o

86

enquadramento do subitem 16.01. Quanto aos demais serviços, é de se atestar sua correta identificação.

Na sequência, cumpre verificar o local de incidência de cada serviço prestado. No caso em tela, todos os demais subitens, a saber, 6.05, 14.01, 14.02 e 17.04 se submetem à regra geral prevista no art. 3º, cabeça, do Codex Tributário, segundo o qual *omissis* "o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nos hipóteses previstos nos incisos I a XXV". Ora, compulsando-se os RANFS acostados (fls. 32-43), bem como as notas fiscais de origem (fls. 13 a 24), transparece o fato de que os prestadores encontram-se estabelecidos no Rio de Janeiro, atraindo a incidência do imposto àquela municipalidade.

Ressalve-se que, a despeito de as notas fiscais cariocas indicarem prestadores estabelecidos no Rio de Janeiro, nada impede que os mesmos também se estabeleçam em Niterói. Todavia, não se encontra nos autos qualquer prova ou dedução lógica de que tais prestadores por aqui se estabeleceram, seja de forma temporária ou permanente, sendo bastante plausível ter havido mero deslocamento pontual, do Rio de Janeiro para Niterói, para a consecução dos trabalhos. Portanto, à míngua de prova em contrário, assume-se que os prestadores estejam estabelecidos no endereço constante nos documentos fiscais que embasaram o lançamento.

Por este motivo, *data venia*, dirijo da decisão de primeira instância, que lastreou seu entendimento pela presunção de estabelecimento firmado em Niterói em todos os casos, dada, alegadamente, a natureza dos serviços e seu suposto caráter continuado, sem demonstrar a formação de unidade econômica ou profissional, elementos indispensáveis à caracterização de estabelecimento prestador, segundo o conceito descrito no art. 4º do CTN.

Também dirijo do entendimento esposado pela recorrente, no que tange ao precedente invocado quando da anulação do AI 355/2014, no processo 030/020885/2014, por não lhe aproveitar o caso em tela. Isto porque, naquela assentada, restou consignada a caracterização dos serviços dispostos nos subitens 7.05 e 7.11, que são devidos no local de sua prestação e, portanto, distintos da matéria em apreço. No entanto, comungo do entendimento de que escapa à competência de Niterói o lançamento do ISS devido segundo as notas fiscais juntadas.

Dessarte, sendo o ISS de competência de outro município, não se lhe aplica a disciplina de responsabilidade tributária prevista no art. 73, do Código Tributário Municipal, eis que tal dispositivo só vale para ISS de competência niteroiense. Por consequência, o lançamento levado a efeito por meio do Auto de Infração nº 893/15 torna-se totalmente insubsistente.

M

868

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistente o Auto de Infração nº 893/2015.

Niterói, 6 de setembro de 2019.

Marcio Macedo

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro relator

81



PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/001736/16

DATA: - 11/09/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1140º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 11/09/2019

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Marcio Mateus de Macedo

FCCN, em 11 de setembro de 2019

(Handwritten signature)
Márcio Mateus de Macedo
M. 200.514-8

SECRETÁRIA

88



MUNICÍPIO DE Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1140ª Sessão Ordinária

DATA: - 11/09/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/001736/2016

RECORRENTE: Ampla Energia e Serviços S/A
RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda
RELATOR: - Sr. Márcio de Macedo Mateus

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso voluntário conhecido e provido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2427/2019

"ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇO DE ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS – CORRETA TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 26.01 – SERVIÇOS TOMADOS DE PRESTADORES ESTABELECIDOS FORA DE NITERÓI – SUBITENS 6.05, 14.01, 14.02, 17.02, 17.04 – ISS DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CTN – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – INSUFICIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 11 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

89

RECURSO: - 030/001736/2016

"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0893/2015

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 11 de setembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 957, 587. 5ª ANDAR
NITERÓI - RJ
21 20205403 - (CNPJ) 28.021.748/0001-09
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001736/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/09/2019
Hora: 15:02
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Publica: Sim

Nilceia de Souza Duarte
23/09/2019

Processo : 030001736/2016
Data : 18/01/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00893, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Hora : 15:19
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2427/2019: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇO DE ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS - CORRETA TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 26.01 - SERVIÇOS TOMADOS DE PRESTADORES ESTABELECIDOS FORA DE NITERÓI - SUBITEMS 8.05, 14.01, 17.02, 17.04 - ISS DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CTN - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - INSUFICIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 23 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
23/09/2019



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA 997, 587, 5º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.26200-00 CNPJ: 28.521.718/0001-39
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001738/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/09/2016
Hora: 17:46
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

91
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.914-6

Processo : 030001738/2016 Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Data : 19/01/2016 Hora : 16:19
Tipo : IMPUNÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00893, DE 03/12/2015

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Em corrigenda ao despacho de fls. 90.

"ACÓRDÃO 2427/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇO DE ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS - CORRETA TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 26.01 - SERVIÇOS TOMADOS DE PRESTADORES ESTABELECIDOS FORA DE NITERÓI - SUBITENS 6.05, 14.01, 14.02, 17.04, ISS DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CTN - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 30 de setembro de 2019


Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.914-6

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 26/10/19
em 28/10/19
SLC em 29/10/19 M. H. S. P.

Mário Lúcio H. S. Paes
Matricula 226.121-0

com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI

030/001736/2016

92

MLB Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

26, 27 e 28 de outubro de 2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ata do Secretário

PORT. n.º 054/2019, de 28 de outubro de 2019 - Designar Maria de Santos de Moraes, Subsecretária Administrativa, Matrícula 124.2477-0, como gestor e o Subsecretário Operacional Fraquíl Oliveira de Mendonça, Matrícula 1244.158-0 e o Diretor Operacional Jorge Valdevino Queiroz, Matrícula 124.2471-0, como fiscal/responsáveis pela acompanhamento, execução e fiscalização do convênio 001/2019, entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública, com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI

EXTRATO Nº 001/2019-SEOP
Convênio Nº 001/2019

INSTRUMENTO: Convênio n.º 001/2019. PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO através da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, e o MUNICIPIO DE NITERÓI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI. OBJETO: Promoção de Policia Pôlice de segurança da população do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, denominada Operação Segurança Presente Niterói, conforme detalhado no Plano de Trabalho parte integrante do convênio; VALOR: R\$ 33.894.012,38 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e treze reais e trinta e nove centavos); PRAZO: 24 (vinte e quatro meses) meses a partir de 1º de dezembro de 2018; FUNDAMENTO: Lei Federal n.º 8.689/93 e demais atos válidos no processo 1800010162/2019; DATA DA ASSINATURA: 14/08/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EXTRATO SMF Nº 12/2019

INSTRUMENTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 15/2018. PARTES: O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ÔMEGA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA., CNPJ 08.862.670/0001-22. OBJETO: Prestação de serviços de manutenção do Contrato SMF nº 15/2018 de prestação de serviços de impressão e montagem de 210.000 (duzentas e dez mil) unidades de carnê de IPTU e 70.000 (setenta mil) unidades de carnê de ISS, por mês 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.689 de 1993 e suas alterações e expresso parafrase no referido Contrato, bem como nos autos do processo nº 030/012637/2018. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$ 113.357,98 (cento e trinta mil, trezentas e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em parcelas únicas. Netos das Despesas: 3.850,00 (três mil e quinhentos reais) - Forte 138 - PT 145 - Nota de Empenho: 001844. FUNDAMENTO: Lei nº 8.689, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 11.466/2012 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº 030/012637/2018. DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2018.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

- 030/001749/2018 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
*Acórdão nº 2426/2018 - ISSQN - Recurso voluntário. Lançamento através de auto de infração. Falta de elementos suficientes que demonstrem a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói. Recurso conhecido e provido.
- 030/001736/2018 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
*Acórdão nº 2427/2018 - ISS. Recurso voluntário. Obrigação principal - Serviço de entrega rápida de documentos - Correia. Infração no subitem 29.11 - Serviços tomados de prestadores estabelecidos fora de Niterói - Subitem 6.05 - 14.01, 14.02, 17.04 - ISS devido no local do estabelecimento prestador - Invalidez do art. 37 da CTN - Ausência de prova em sentido contrário - Inexistência de auto de infração - Recurso voluntário conhecido e provido.
- 030/00084/2018 - LUCIANA MACEDO FIGUEIRA MOURA.
*Acórdão nº 2428/2018 - ITBI - Recurso de ofício. Obrigação principal - Revisão de lançamentos - Recurso conhecido e desaprovado.
- 030/027948/2017 - COPEMAQ LTDA - EPP.
*Acórdão nº 2430/2018 - ISS. Notificação de lançamento. Recurso de ofício à decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação do lançamento. Sociedade empresária optante pelo simples nacional. Inexistência do imóvel. Possibilidade de constituição de crédito tributário apenas através do sistema SEFISC. Vício material insanável. Nulidade. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento da notificação de lançamento.
- 030/0012088/2018 - JACILENE GONCALVES DE MEDEIROS.
*Acórdão nº 2431/2018 - ISS. Notificação de lançamento do imposto sobre as atividades de construção civil relacionados a um conjunto de obras. Apresentação do recurso voluntário posterior ao termo final do prazo recursal. Intempestividade. Recurso voluntário não conhecido.
- 030/000509/2019 - VANIA REGINA PEREIRA MATTAR.
*Acórdão nº 2432/2019 - ITBI. Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão de estabelecimento da base de cálculo do imposto sobre a terra regular. Recurso conhecido e não provido.
- 030/017435/2018 - GURI ENGENHARIA LTDA.
*Acórdão nº 2435/2018 - IPTU. Notificação de lançamento complementar. Inexistência do coordenador de tributação para julgar impugnação do lançamento complementar ao IPTU com base em alterações no cadastro mobiliário, inclusive para a apreciação da intempestividade. Nulidade de fato do primeiro lançamento por vício de competência.
- 030/000874/2018 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
*Acórdão nº 2436/2018 - ISS - Recolhimento. Competência. Lei complementar 115/2002, Art. 2º. Tratando-se de obras profissionais/entregas ministradas em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde exercem-se atividades e empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso voluntário que se dá provido.
- 030/001744/2018 - 030/001749/2018 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
*Acórdão nº 2436/2018 e 2437/2018 - ISS - Recolhimento. Competência. Lei complementar 115/2002, Art. 2º. Tratando-se de obras profissionais/entregas ministradas em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde exercem-se atividades e empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso voluntário que se dá provido.